



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PETIÇÃO Nº 1604-85.2010.6.27.0001 – CLASSE 24

Procedência : Araguaína/TO
Indiciante : SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL NO TOCANTINS,
DELEGACIA REGIONAL EM ARAGUAÍNA
Indiciado : OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO
Indiciado : JOÃO BATISTA JOSÉ DE ARAÚJO
Indiciado : RAIMUNDO DE LIMA CABRAL
Relator : Juiz MARCELO ALBERNAZ

DECISÃO

Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA** referente à prática de crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral, supostamente cometido por **OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO, JOÃO BATISTA JOSÉ DE ARAÚJO e RAIMUNDO DE LIMA CABRAL**.

Referido crime teria acontecido na cidade de Araguaína/TO, integrante da 1ª Zona Eleitoral, em setembro de 2010, durante campanha eleitoral.

Consta dos autos que os indiciados teriam distribuído panfletos com informações supostamente caluniosas em relação a candidatos ao pleito de 2010.

Durante as investigações, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Luiz Alves de Assunção Filho (fl. 14) e Claudi Marinho da Costa (fl. 15).

Os indiciados foram ouvidos (fls. 16/18)

Por da decisão de fls. 80/81, o MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona declinou da competência do presente feito para esta Corte em virtude do disposto no art. 125 da Constituição Federal c/c art. 48, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Tocantins.

Instada a se manifestar, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requereu o arquivamento destes autos.

É o relatório. Decido.

Marcelo Albernaz
Relator

O art. 324 do Código Eleitoral assim dispõe:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa."

Para a configuração do delito em tela, exige-se dolo específico, uma vez que deve estar presente a vontade consciente e deliberada de afetar o processo eleitoral mediante a divulgação de fatos dos quais tenha pleno conhecimento da inveracidade.

No caso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma (fls. 32/34):

"(...) é fundamental, para a existência de calúnia, que a imputação de fato definido como crime seja falsa. Caso seja verdadeira ou o autor da atribuição esteja em razoável dúvida, não se pode considerar preenchido o tipo penal do art. 138.

Na espécie, com base na documentação juntada aos autos, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, já que não há elementos mínimos a informar que os envolvidos tinham plena ciência da suposta inverdade dos fatos.

Dos autos, verifica-se ainda que não restou comprovada ofensa alguma ao dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que não restou caracterizado a intenção dos envolvidos em divulgar fatos que sabiam ser inverídicos. Houve de fato, meras críticas administrativas durante o período eleitoral, as quais não extrapolam os limites legais de tolerância, não ensejando, destarte, justa causa à movimentação da máquina estatal, ante a latente ausência de interesse de agir para persecução criminal."

Não vislumbro motivos para discordar desse entendimento.

Dessa forma, inexistem indícios suficientes para imputar a **OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO, JOÃO BATISTA JOSÉ DE ARAUJO e RAIMUNDO DE LIMA CABRAL** a prática do crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, **DETERMINO** o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE**, efetuando-se as baixas e comunicações de estilo.

Palmas/TO, 16 de agosto de 2011.


Juiz **MARCELO ALBERNAZ**
Relator